



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 10835.002396/96-86
Recurso nº. : 15.263 - EX OFFICIO
Matéria : CSL – Anos: 1992 a 1995
Recorrente : DRJ - RIBEIRÃO PRETO/SP
Interessada : COOPERATIVA AGRÁRIA E DE CAFEICULTORES DA REGIÃO DE TUPI
PAULISTA LTDA.
Sessão de : 22 de fevereiro de 2000
Acórdão nº. : 108-06.002

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO – SOCIEDADES COOPERATIVAS: Os resultados advindos de atos cooperativos, definidos no art. 79 da Lei nº 5.764/71, por não representarem lucros e sim sobras das cooperativas, situam-se fora do campo de incidência da Contribuição Social sobre o Lucro.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM RIBEIRÃO PRETO/SP.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

NELSON LÓSSO FILHO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 MAR 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, TÂNIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO E LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

Processo nº. : 10835.002396/96-86
Acórdão nº. : 108-06.002

Recurso nº. : 15.263
Recorrente : DRJ - RIBEIRÃO PRETO/SP
Interessada : COOPERATIVA AGRÁRIA E DE CAFEICULTORES DA REGIÃO DE TUPI
PAULISTA LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de ofício interposto pela autoridade julgadora de primeira instância, de conformidade com o artigo 34, inciso I, do Decreto nº 70.235/72, com as alterações introduzidas por meio da Lei nº 8.748/93, na decisão de nº 2.990/97, proferida em 04/12/97, pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto, acostada aos autos às fls. 180/185, em função da autoridade julgadora de primeira instância ter exonerado o crédito tributário lançado por meio do auto de infração de fls. 82/95, que exigia a Contribuição Social Sobre o Lucro nos anos-calendário de 1992 a 1995.

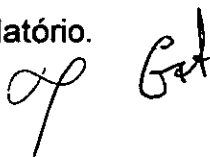
É a seguinte a matéria submetida a julgamento em primeira instância, cujo crédito tributário foi cancelado, e que é objeto do reexame necessário, constante da descrição dos fatos do auto de infração de fls. 84/85 como irregularidade detectada: falta de recolhimento da Contribuição Social Sobre o Lucro, porque o benefício da não incidência tributária conferido às cooperativas não se estende a essa contribuição.

Considerou a autoridade recorrente ser improcedente a exigência, ao argumento de que os atos cooperativos estão fora do campo de incidência da contribuição social sobre o lucro, conforme consignou às fls. 185 de seu "decisum" e cujo entendimento resume na seguinte ementa:

"Contribuição Social – Cooperativas

Os resultados correspondentes aos atos cooperativos não compõem a base de cálculo da contribuição social de que trata a Lei nº 7.689/88."

É o Relatório.



Processo nº. : 10835.002396/96-86
Acórdão nº. : 108-06.002

VOTO

Conselheiro NELSON LÓSSO FILHO - Relator

O recurso de ofício tem assento no art. 34, I, do Decreto nº 70.235/72, com a nova redação dada por meio do art. 1º da Lei nº 8.748/93, contendo os pressupostos para sua admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

Do reexame necessário, verifico que deve ser confirmada a exoneração tributária processada pela autoridade julgadora de primeira instância, não merecendo reparos, quanto às suas conclusões, a decisão de fls. 180/185.

Quero deixar consignado que não me alinho com a tese ali defendida, com base em transcrição de parte de acórdão da 6ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, de que a não incidência contida no art. 111 da Lei nº 5.764/71 se estenderia à Contribuição Social Sobre o Lucro, ao argumento que os conceitos de renda e lucro se confundem, quando analisadas as definições contidas na legislação tributária e comercial.

Entretanto, vejo que não pode prosperar a exigência porque a definição da base de cálculo da contribuição social, conforme art. 1º e 2º da Lei 7.689/88, é o lucro após a provisão para imposto de renda, sendo que o resultado sobre as operações com os atos cooperativos, definidos no art. 79 da Lei nº 5.764/71, tem característica de sobras, com destinação distinta daquela prevista na legislação comercial para lucro, não podendo estas sobras serem consideradas como base impositiva para a cobrança da contribuição social. Por conseguinte, entendo que incidência desta contribuição recai apenas sobre o resultado positivo obtido pelas cooperativas nas demais operações que praticar, aqueles realizados com não



Processo nº. : 10835.002396/96-86
Acórdão nº. : 108-06.002

cooperados, estes sim, por fugirem às características de cooperativos, teriam embutido a expectativa de lucro.

Esta é a linha decisória mais consistente em julgados recentes neste Colegiado, pela qual me convenci recentemente, e que pode ser expressada pelas seguintes ementas a seguir:

"Acórdão nº : CSRF/01-02.580

COOPERATIVA – CONTRIBUIÇÃO SOCIAL- ATOS COM COOPERADOS – Não estão sujeitos os resultados dos negócios com cooperados, porque estes não são considerados lucros e sim sobras."

Acórdão nº : 105-12.910

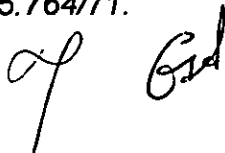
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – SOCIEDADES COOPERATIVAS – O resultado positivo obtido pelas sociedades Cooperativas nas operações realizadas com seus associados não integra a base de cálculo da Contribuição Social.

Acórdão nº : 107-05702

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – COOPERATIVAS – LANÇAMENTO – Cumprir à autoridade administrativa na atividade de lançamento comprovar a prática de ato não cooperativo e determinar-lhe os resultados, não podendo, portanto, prosperar a exigência que, em desacordo com a jurisprudência da Câmara Superior de Recursos Fiscais, lança a contribuição sobre todo resultado líquido da Cooperativa".

Acórdão nº : 108-05.710

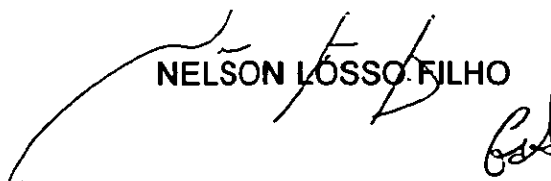
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO – SOCIEDADES COOPERATIVAS: Situam-se fora do campo de incidência da Contribuição Social sobre o Lucro os resultados obtidos pelas cooperativas nos atos cooperados, conforme definidos no art. 79 da Lei nº 5.764/71.



Processo nº. : 10835.002396/96-86
Acórdão nº. : 108-06.002

Assim, é de ser confirmada a decisão de primeira instância, e, neste sentido, voto por NEGAR provimento ao recurso de ofício de fls. 185.

Sala das Sessões - DF, em 22 de fevereiro de 2000.



NELSON LOSSÓ FILHO